

**Petição n.º 49/XII/1ª**

**ASSUNTO: Pretende que a idade máxima de ingresso nas Forças Armadas seja aumentada.**

**Entrada na AR: 2 de fevereiro de 2016**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionante: Hugo Tiago Leitão Meireles**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 2 de fevereiro de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No dia 10 de fevereiro a petição foi remetida à Comissão de Defesa Nacional para apreciação.

Importa agora aferir da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

## I. A petição

O peticionante, Hugo Tiago Leitão Meireles, vem solicitar a intervenção da Assembleia da República no sentido de proceder à alteração da idade máxima de ingresso nas Forças Armadas.

De acordo com o texto da petição, o peticionante, que tem 27 anos, considera que o limite imposto é muito restritivo, defendendo as vantagens do aumento da idade máxima de ingresso - designadamente pela acrescida maturidade no momento da escolha -, dá exemplos em que os cidadãos podem ingressar nas Forças Armadas até mais tarde e lembra que mesmo em Portugal a reserva de recrutamento é integrada por indivíduos até aos 35 anos que não tenham prestado serviço efetivo e que os operacionais do quadro permanente podem também ser chamados a cumprir missões com idades superiores a esta.

De acordo com os artigos 29.º e 33.º da [Lei do Serviço Militar](#) (Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, com alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro](#) (Aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar)<sup>1</sup>, as idades limite para a candidatura à

---

<sup>1</sup> Alterado por: [Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de março de 2009](#) - Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro, definindo as ações necessárias ao recenseamento militar e os mecanismos de articulação entre os organismos do Estado que intervêm no novo modelo de recenseamento; [Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro](#) - Aprova o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV).  
Retificado por: [Declaração de Retificação n.º 16-S/2000, de 30 de dezembro](#);

prestação do serviço militar em regime de voluntariado e para a candidatura ao regime de contrato são de 30 anos, para os cidadãos possuidores de licenciatura em Medicina, habilitados com o internato geral; de 27 anos, para cidadãos possuidores de habilitação académica com grau de bacharelato ou licenciatura e de 24 anos, para os restantes.

## **II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição**

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

## **III. Tramitação subsequente**

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.

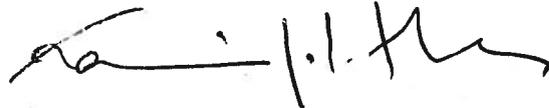
---

Alterado por: [Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de maio](#); [Decreto-Lei n.º 320/2007, de 27 de setembro](#) e [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#) - Orçamento do Estado para 2011.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
  
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, atento o disposto na alínea c) do artigo 164.º se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa, previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º ou, individualmente, por conjuntos de Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição, nos termos apontados pelos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 15 de fevereiro de 2015

**O assessor da Comissão**



(Francisco Pereira Alves)